

**Pergunta de Orlando Gonçalves. Gostaria de saber como e quando se pode pedir o Apoio simplificado para as Microempresas.**

Pode recorrer ao “apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho” – no valor de dois salários mínimos por trabalhador, pago de forma faseada ao longo de seis meses –, o empregador que preencha três condições. A primeira é estar em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do DL 46-A/2020, de 30-7 (quebra de faturação igual ou superior a 40%, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês correspondente do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período). A segunda é ser uma microempresa, ou seja, empregar menos de 10 trabalhadores. E a terceira é ter beneficiado do “apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial” (artigo 5.º do DL n.º 10-G/2020, de 26-3) ou beneficiar do “apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho” (artigo 4.º do DL n.º 46-A/2020, de 13-7).

Este “apoio simplificado para microempresas” é concedido pelo IEFP, I.P., mediante apresentação de requerimento. Quanto ao “quando e como” deste, sobre que incide a questão formulada, o diploma que cria tal apoio (DL n.º 6-C/2021, de 15-1) remete a regulamentação desses e de outros aspetos (“designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso”) para Portaria (“do membro do Governo responsável pela área do trabalho”), a qual não foi, ainda, publicada.

*(Resposta dada pela equipa de laboral da Miranda)*

**Pergunta de Carlos Serra. Uma microempresa (Clínica Dentária) que esteve em 2020, até fim Maio em lay off simplificado e também obteve o apoio de dois salários de IEFP, prevê no fim de Fevereiro de 2021 ter queda acentuada de faturação. Questão: Que apoio poderá obter e em que condições?**

Poderá recorrer ao “apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho” – no valor de dois salários mínimos por trabalhador, pago de forma faseada ao longo de seis meses –, logo que preencher as três condições previstas no diploma que o cria (DL n.º 6-C/2021, de 15-1). Destas, a primeira é estar em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do DL 46-A/2020, de 30-7 (quebra de faturação igual ou superior a 40%, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês correspondente do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período). A segunda é ser uma microempresa, ou seja, empregar menos de 10 trabalhadores. E a terceira é ter beneficiado do “apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial” (artigo 5.º do DL n.º 10-G/2020, de 26-3) ou beneficiar do “apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho” (artigo 4.º do DL n.º 46-A/2020, de 13-7).

De acordo com os elementos e a estimativa que indica, falta ainda a primeira das condições referidas, a qual poderá vir a estar preenchida no final de fevereiro de 2021, permitindo, assim, que o requerimento seja apresentado em março de 2021. Quanto aos termos a observar neste, o já referido diploma que cria o “apoio simplificado para microempresas” remete para a regulamentação destes e de outros aspetos (“designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso”) por Portaria (“do membro do Governo responsável pela área do trabalho”), que não foi, até ao momento, publicada.

Em alternativa ao “apoio simplificado para microempresas” pode, caso não se verifiquem as condições de que depende a sua atribuição, recorrer ao “o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho”, cujo novo regime, aprovado pelo mesmo diploma que institui aquele, estabelece novos limites para esta medida, a qual pode agora ser aplicada em situações de quebra de faturação igual ou superior a 25% (e não já somente a partir de 40%) e pode consistir, em tais hipóteses, na redução do PNT até 33%.

*(Resposta dada pela equipa de laboral da Miranda)*

**Pergunta de Jafeth Silva. Estava a receber o apoio extraordinário ao desempregados de longa duração, que acabou dia 12.01.21, será que teria direito ao novo apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores?**

Sendo um desempregado de longa duração, a receber, não já o subsídio social de desemprego, mas o apoio extraordinário concedido, uma vez terminado este, a sua situação não se enquadra em qualquer das principais situações nas quais é atribuído o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores” (previsto no Orçamento de Estado para 2021). Pelo mesmo motivo, não tem direito ao “complemento extraordinário” (também com origem no OE para 2021) que visa os trabalhadores que a 1-1-2021 estivessem a receber subsídio social de desemprego.

Ainda assim, poderá beneficiar do novo apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores enquanto trabalhador “em situação de desproteção económica e social”, sem acesso “a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social” e que não se enquadre em nenhuma das referidas situações – desde que se vincule “ao sistema de segurança social” como trabalhador independente e que mantenha essa vinculação “durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes”.

Preenchidas estas condições, o montante do apoio extraordinário dependerá de o trabalho anteriormente prestado ser, ou não, por conta de outrem. Admitindo que sim, o valor do apoio a que terá direito corresponderá à diferença entre “o valor de referência mensal” de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos) e “o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar” (não podendo, contudo, “ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos”). Quanto à contribuição para a Segurança Social devida “enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequentes”, corresponderá, “pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio”.

*(Resposta dada pela equipa de laboral da Miranda)*